

**PARECER JURÍDICO Nº PJ-133/2015 AO(s) DOCUMENTO(s) PLE-086/2015
CONFORME PROCESSO-534/2015**

Dados do Protocolo

Protocolado em: 15/12/2015 14:53:03

Protocolado por: Débora Geib

**PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL COM
RESSALVA AO PROJETO DE LEI N.
086/2015.**

Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

Na Justificativa verifica-se que o executivo municipal requer autorização legislativa para criar nova legislação que dispõe sobre o Programa de Incentivo ao desenvolvimento Econômico Social do Município. O Programa estava disposto nas Leis Municipais nº. 2.813/2010 e 3.162/2013, porém, o executivo entendeu por reorganizar e otimizar o programa de incentivo e fomentar o investimento de novas empresas, sempre considerando a função social decorrente da geração de emprego e renda, bem como o incremento das receitas públicas.

Solicitei posicionamento ao IGAM que assim dispôs:

1-) A matéria encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme o art. 20 da C.F e artigo 5º e 60 da Lei Orgânica do Município.

2-) Também vale referir que a iniciativa do executivo para apresentação da matéria deste projeto é legítima.

3-) Refere-se que a instituição dos incentivos nada mais é do que uma compensação pelo desenvolvimento de atividades voltadas ao desenvolvimento social e econômico no Município, gerando empregos e renda, o que se traduz em dever de o Executivo não só administrar o Município, mas também estimular o desenvolvimento econômico local.

4-) No que respeita aos benefícios de ordem fiscal e econômica, mais precisamente as isenções tributárias, destaca-se que a instituição dos incentivos nada mais é do que uma compensação pela instalação das empresas no Município, gerando empregos e renda, o que se traduz em dever do executivo não só administrar o Município, mas também estimular o desenvolvimento econômico local.

Além disso, em se tratando do incentivo fiscal para regularidade de sua implementação está condicionada à observância dos requisitos expostos no art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 200 - Lei de Responsabilidade Fiscal que estabelece: **primeiro a necessidade de apresentação de impacto orçamentário financeiro, demonstração de medidas de compensação projetadas e deverá estar prevista no PPA, LDO, LOA, tendo em vista que todas as ações governamentais devem estar planejadas e contempladas**

nestas peças orçamentárias.

Também importa mencionar o que dispõe o artigo 73, da Lei nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997 que estabelece vedação à prática de determinadas condutas aos agentes públicos em ano eleitoral, sendo assim:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa."

Cabe referir que em reunião ocorrida no dia 15/12/2015 com o Secretário de Indústria e os nobres vereadores, restou esclarecido a todos as ressalvas levantadas pelo IGAM, no sentido de comprovarem que a previsão orçamentária já estava disposta na LDO, LOA e PPA, bem como para esclarecer que o impacto não resta acostado, por tratar de se fazer necessário uma lei específica para cada benefício a ser concedido que poderia caracterizar renúncia de receita. Ainda, a partir de questionamentos efetuados foi solicitado a esta procuradora a elaboração de três emendas para melhor adequação do texto da lei.

Por todo exposto opino pela viabilidade jurídica da proposição informando que as ressalvas ao que parece restaram sanadas em reunião com os vereadores, mas mesmo assim, ainda, importa ressaltar que determinados programas podem ter impedimento na sua execução orçamentária se iniciada no ano de 2016, sob pena de caracterização de prática de conduta vedada aos agentes públicos em ano eleitoral; assim, a execução do programa não pode iniciar em 2016, somente os programas sociais já existentes e em execução em exercícios anteriores ao ano da eleição é que podem permanecer.

Logo, repasso a Comissão de Constituição, Justiça e Redação e, após para análise de mérito pelo plenário.

Atenciosamente,

Paula Schaumlöffel
Procuradora Geral